

Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: EDEMILTON RODRIGUES

Inscrição: 46

Protocolo: 13195

Cargo: MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 1

Questão: 13

Disciplina: Conhecimentos Específicos (Médico da Estratégia de Saúde da Família)

Recurso:

RECURSO

Solicito a revisão do gabarito preliminar da Questão 13 – Prova Tipo 1, requerendo sua retificação para a alternativa D (II e III apenas), uma vez que a assertiva I apresenta imprecisão técnica em relação à legislação vigente.

A assertiva I dispõe que:

"A notificação compulsória é obrigatória para os profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como para os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados de saúde e de ensino."

Entretanto, a redação da assertiva não reproduz fielmente a disciplina estabelecida pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017 (Anexo V, Capítulo I, art. 3º).

Nos termos da referida Portaria, a notificação compulsória é obrigatória para médicos, demais profissionais de saúde e responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde que prestam assistência ao paciente.

Por outro lado, o § 2º do art. 3º estabelece que a comunicação à autoridade de saúde também será realizada pelos responsáveis por estabelecimentos públicos ou privados educacionais, de cuidado coletivo, serviços de hemoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa.

Observa-se, portanto, que a própria norma diferencia expressamente os institutos da notificação compulsória e da comunicação à autoridade de saúde, atribuindo obrigações distintas a sujeitos distintos.

Assim, ao afirmar que a notificação compulsória também é obrigatória para os responsáveis por estabelecimentos de ensino, a assertiva I equipara institutos jurídicos distintos previstos na legislação sanitária vigente, deixando de reproduzir com precisão o texto normativo.

Considerando que o edital não estabelece bibliografia específica para essa disciplina, a correção da questão deve observar a legislação vigente aplicável à matéria. Nesse contexto, a assertiva I revela-se tecnicamente imprecisa, enquanto as assertivas II e III permanecem compatíveis com a legislação de regência.

Diante do exposto, requer-se a retificação do gabarito da Questão 13 – Prova Tipo 1 para a alternativa D (II e III apenas).

REFERÊNCIAS

Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017 (Anexo V – Capítulo I – Da Notificação Compulsória)

Disponível em:

<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/MatrizesConsolidacao/Matriz-4-Sistemas.html>

Recursos

Ministério da Saúde – Notificação Compulsória

Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/notificacao-compulsoria/notificacao-compulsoria>

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

A questão está amparada no conteúdo programático previsto em edital, qual seja, "Notificação compulsória de doenças", tratando-se de cobrança legítima, disciplinada pela Lei nº 6.259/1975 e pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 4/2017, Anexo V, e solicita ao candidato o julgamento de três afirmativas. A afirmativa I, "A notificação compulsória é obrigatória para os profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como para os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados de saúde e de ensino", é verdadeira, por reproduzir o art. 8º da Lei nº 6.259/1975, segundo o qual "é obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º". Não prospera a alegação recursal de que os responsáveis por estabelecimentos de ensino não integrariam o rol dos obrigados à notificação, por a eles caber apenas a "comunicação" prevista no § 2º do art. 3º da Portaria de Consolidação nº 4/2017, pois a lei de regência, hierarquicamente superior ao ato administrativo e expressamente indicada como referência, emprega o termo "notificação" e nele inclui, de forma inequívoca, os estabelecimentos de saúde e de ensino, exatamente como consta da afirmativa; a distinção terminológica adotada no plano infralegal não afasta o dever legal, tampouco a substância, que é a obrigação de levar ao conhecimento da autoridade de saúde os eventos de notificação compulsória, e a eventual não exaustividade do rol não torna a proposição falsa, uma vez que incompletude não se confunde com incorreção. A afirmativa II, "A suspeita ou a confirmação de doença de notificação imediata exige comunicação à autoridade de saúde no prazo de até vinte e quatro horas a partir do conhecimento do caso", é verdadeira, por corresponder ao prazo da notificação compulsória imediata, fixado em até 24 horas do conhecimento da ocorrência, ao lado da notificação semanal para os demais agravos da lista, nos termos da Portaria de Consolidação nº 4/2017. A afirmativa III, "A notificação compulsória tem natureza confidencial quanto à identidade do paciente, vedada a sua divulgação fora do âmbito sanitário, salvo nas hipóteses legais de risco à coletividade", é verdadeira, por refletir o art. 10 da Lei nº 6.259/1975, que confere caráter sigiloso à notificação e admite a identificação do paciente fora do âmbito sanitário apenas em caráter excepcional, "em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável"; a expressão "hipóteses legais de risco à coletividade", empregada na afirmativa, remete a esse regime, incorporando os requisitos legais, de modo que a proposição não dispensa o juízo da autoridade sanitária nem o conhecimento prévio do paciente, sendo irrelevante para o seu sentido a distinção entre os termos "coletividade" e "comunidade", que designam o mesmo conjunto de pessoas exposto ao risco. Não há, ademais, cobrança de conteúdo estranho ao edital, pois a notificação compulsória de doenças consta expressamente do conteúdo programático, sendo a Lei nº 6.259/1975 e a Portaria de Consolidação nº 4/2017 os diplomas de regência do tema. Sendo verdadeiras as três afirmativas, a alternativa correta é a que contempla as afirmativas I, II e III, não havendo fundamento para alteração do gabarito nem para anulação da questão.

Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.